



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso de Revista 0000012-37.2022.5.06.0103

Relator: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2024

Valor da causa: R\$ 42.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

**RECORRIDO:** SANATORIO PSIQUIATRICO DE RECUPERACAO LIMITADA

ADVOGADO: APARICIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

ADVOGADO: JESSICA LORENA PAIXAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA

ADVOGADO: MARIA VERONICA GOMES GADELHA DE MOURA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 000012-37.2022.5.06.0103

**A C Ó R D ã O**  
4ª Turma  
GMMCP/pca/dpf/dd

**RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PROVA PERICIAL EMPRESTADA – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA – SÚMULA Nº 126 DO TST – TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA**

O Tribunal Regional considerou indevido o pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que os substituídos não atuavam em hospital com atendimento a pacientes infectados ou em isolamento em razão da COVID-19. Ressaltou que o Reclamado, por se tratar de sanatório psiquiátrico, não é hospital que atua na linha de frente ao combate da doença. A mudança deste entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-000012-37.2022.5.06.0103, em que é Recorrente **SINDICATO PROFISSIONAL DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO** e é Recorrido **SANATÓRIO O PSIQUIÁTRICO DE RECUPERAÇÃO LIMITADA**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 726 /730, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-Autor.

O Sindicato-Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 733/764.

Despacho de admissibilidade, às fls. 781/789.

Contrarrazões, às fls. 801/805.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PROVA PERICIAL EMPRESTADA – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA – SÚMULA Nº 126 DO TST**

**Conhecimento**

O Tribunal Regional adotou como razões de decidir a r. sentença e manteve o indeferimento do pagamento do adicional de insalubridade, aos seguintes fundamentos:

**Do adicional de insalubridade.**

Da acurada análise dos autos, entendo que prova técnica trazida pelo sindicato autor não deve ser considerada, eis que realizada em ambientes hospitalares diferentes do aqui observado, bem como relativas a trabalhadores com cargos diferentes (enfermeiros), não havendo, com essa prova, possibilidade de proceder a uma análise específica das condições de trabalho dos técnicos de enfermagem representados. Em conclusão, não há, no caso concreto,



elementos formadores do convencimento motivado deste órgão julgador quanto à obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

E, à luz do conjunto probatório, tenho triunfar esta tese, consoante bem delineado na sentença, cujos fundamentos, por questões de economia e celeridade processuais, adoto como razões de decidir, verbis (Id. 0a20946):

- **DO ADICIONAL INSALUBRIDADE** A parte autora afirmou que os trabalhadores representados, embora atuassem na linha de frente no combate e tratamento dos infectados pela COVID, não recebiam o adicional insalubridade em grau máximo. (...) **A ré afirmou ser hospital de tratamento psiquiátrico, não atuando na linha de frente no combate à COVID, motivo pelo qual não recebia pacientes para tratamento da doença** nos seguintes termos: "O Hospital Reclamado, é um Hospital de tratamento psiquiátrico. Nunca recebeu pacientes com COVID para tratamento. Muito pelo contrário, se algum paciente aparecesse com sintomas da COVID e/ou suspeita da doença, já era isolado imediatamente e transferido para um Hospital de referência no tratamento. E antes da transferência, todo profissional da área de saúde, utilizava os meios de EPI necessários para tal atendimento, como capote, luva, máscara, viseira, capote, bota, pro pé." **A parte autora juntou prova emprestada, Id. - c47f71a, referente a laudo pericial feito em hospitais que tratavam infectados pela COVID- 19, ou seja, foi feita perícia em hospital onde os enfermos se dirigiam para conter a enfermidade, sobretudo a COVID. Estando, pois, os representados periciados contato direto com os enfermos, tendo o perito concluído que: "No entendimento deste perito, entendemos que o ENFERMEIRO dedicado ao tratamento dos pacientes com COVID 19, labora exposto a agentes insalubres que confere o direito ao adicional em grau máximo (40%), conforme preceitos da NR 15 (ANEXO 14). Os demais ENFERMEIROS, apesar de não estarem laborando diretamente com estes pacientes, circulam e utilizam as áreas internas da CASA DE SAÚDE GRAJAÚ LTDA, e estão sempre em contato entre eles, pacientes e visitantes circulando, assim como os demais funcionários do local como os Médicos, Técnicos de Enfermagem entre outros, de forma permanente. Logo, entendemos que esta condição caracteriza exposição ao agente de insalubridade máximo (40%)."** O Ministério Público deu parecer favorável ao pedido da parte autora, id. 03abb58. **Contudo, entendo que não se trata de caso semelhante a justificar a adoção da conclusão pericial. A ré não é hospital que atuava na linha de frente de combate ao COVID, uma vez que trata-se de sanatório psiquiátrico. Em que pese o risco de algum paciente estar contaminado, o que sequer foi provado, esse era transferido para outro hospital e não tratado na ré. Assim, entendo que a perícia juntada não se adequa ao caso concreto, motivo pelo qual a conclusão a que chegou o perito naquela ocasião não pode ser aqui utilizada.** Assim, como os representados não atuavam em hospital que tratava pacientes infectados ou em isolamento e por não ter provado que o ambiente era insalubre, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para os representados, bem como a respectiva averbação em folha de pagamento."

Por oportuno, menciono que ao recepcionar parte dos fundamentos da sentença, trazendo-os como seus, este julgado reveste-se dos argumentos necessários à sua conclusão, como é curial, dotando-o da imperiosa relação de causa e efeito, vale dizer, da segurança necessária e prestígio ao escorreito julgado de origem, convergindo para a evidente conexão com a legalidade estrita.

Nessa trilha, incumbe às partes interpretar a decisão judicial a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa fé; (art. 489, § 3º, do CPC), bem como levar em consideração tais aspectos éticos, ao dirigir recursos com intuítos revisionais ou aclaratórios.

**Desta feita, mantenho incólume a sentença primária.** (fls. 727/729 – destaques acrescidos)

O Sindicato-Autor insurge-se contra o indeferimento do pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os auxiliares e técnicos de enfermagem. Afirma que esses profissionais mantiveram-se presencialmente ativos dentro das dependências do Reclamado durante a pandemia da COVID-19. Aponta violação aos artigos 1º, III, e 7º, XXII e XXIII, da Constituição da República; e 189 e 191 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 47 do TST. Colaciona arestos à divergência.



O Tribunal Regional considerou indevido o pagamento do adicional de insalubridade, ao fundamento de que os substituídos não atuavam em hospital com atendimento a pacientes infectados ou em isolamento em razão da COVID-19. Enfatizou que não foi comprovada a insalubridade do ambiente.

Ressaltou que o Reclamado, por se tratar de sanatório psiquiátrico, não é hospital que atua na linha de frente ao combate da doença.

Por isso, concluiu que o laudo pericial trazido pelo Sindicato-Autor não deve ser adotado, porquanto realizado em ambiente hospitalar diferente do observado no Reclamado, bem como desenvolvido com trabalhadores que atuam em cargos diferentes (enfermeiros).

Registrou que *“a ré não é hospital que atuava na linha de frente de combate ao COVID, uma vez que trata-se de sanatório psiquiátrico. Em que pese o risco de algum paciente estar contaminado, o que sequer foi provado, esse era transferido para outro hospital e não tratado na ré. Assim, entendo que a perícia juntada não se adequa ao caso concreto, motivo pelo qual a conclusão a que chegou o perito naquela ocasião não pode ser aqui utilizada”* (fl. 728).

Assim sendo, averiguar se os empregados representados estavam expostos a doenças infectocontagiosas, especialmente a COVID-19, depende de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do TST.

Não há como divisar violação aos dispositivos invocados.

O aresto transcrito às fls. 758/763 é inespecífico, haja vista não possuir identidade fática entre o ambiente hospitalar do Reclamado (hospital psiquiátrico) e o analisado no acórdão paradigma (linha de frente no combate à COVID). Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Diante da impossibilidade de exame da matéria de fundo e da natureza fático-probatória da controvérsia, verifica-se que a questão não oferece transcendência sob qualquer dos indicadores legais.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Ministra Relatora**

